

Lei nº: 1.583, de 25 de junho de 2018.

*Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 457, de 21 de novembro de 2001, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Eusébio-CE aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei Municipal nº 457, de 21 de novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 14. Considera-se base de cálculo das contribuições, para efeitos desta Lei, o total de parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido de todas as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:*

*I – as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da base de cálculo mensal;*

*II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;*

*III – local de trabalho;*

*IV – o salário-família; e*

*V – o auxílio-alimentação;*

*§ 1º O segurado que no exercício de cargo em comissão ou gratificado optar pelo total da remuneração e vantagens inerentes ao respectivo cargo em comissão ou gratificado, terá seus proventos de aposentadoria calculados sobre todas as verbas em que houver recolhimento previdenciário, limitado ao teto previdenciário do Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 2º O décimo terceiro salário, ou abono anual, integra a remuneração base de contribuição.*

§ 3º Os aposentados e pensionistas contribuirão sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, e no caso de portador de doença incapacitante apenas sobre a parcela que supere o dobro deste valor.

§ 4º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 5º O auxílio-doença, o auxílio-reclusão, o salário-maternidade, os proventos de aposentadoria e pensões não integram a remuneração base de contribuição patronal da Câmara e Prefeitura Municipal, bem como suas autarquias e fundações, mas tão somente a remuneração base de contribuição dos respectivos segurados.

§ 6º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.”

**Art. 2º.** O art. 19 da Lei Municipal nº 457, de 21 de novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsória, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 14.

§ 2º O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

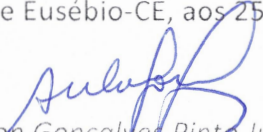
§ 4º É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

§ 5º Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei."

**Art. 3º** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 25 dias do mês de junho de 2018.

  
Acilon Gonçalves Pinto Júnior  
Prefeito Municipal